

Bruxelas, 23 de junho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0071 (NLE)**

10855/1/23
REV 1

RESPR 19
FIN 663
CADREFIN 90
POLGEN 70

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 333 final
Assunto:	Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 333 final.

Anexo: COM(2023) 333 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.6.2023
COM(2023) 333 final

2022/0071 (NLE)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

Razões e objetivos da proposta

Em dezembro de 2021, a Comissão propôs três novas fontes de receitas para o orçamento da UE¹, a saber, uma contribuição do sistema de comércio de licenças de emissão («CELE»), do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («CBAM») e um recurso próprio baseado numa parte dos lucros residuais das multinacionais que será reafetada aos Estados-Membros da UE no quadro do recente acordo OCDE/G-20 («primeiro pilar»).

Mais de um ano mais tarde, a Comissão alterou a sua proposta COM(2021) 570 final. Em primeiro lugar, a Comissão propõe ajustar o recurso próprio CELE e o recurso próprio CBAM à luz do acordo alcançado pelo legislador sobre a Diretiva CELE revista. Em segundo lugar, a Comissão propõe um novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

Por conseguinte, é necessário ajustar os métodos e o procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios propostos.

Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção

A base jurídica do regulamento proposto é o artigo 322.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tal como indicado no artigo 9.º da Decisão Recursos Próprios (Decisão (UE, Euratom) 2020/2053). Completa o Regulamento relativo à disponibilização no referente aos recursos próprios tradicionais, aos recursos próprios baseados no imposto sobre o valor acrescentado e no rendimento nacional bruto² e ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados³.

Por último, está associado ao Regulamento que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios⁴, que também carece de alteração.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

A proposta alterada da Comissão pode ser resumida do seguinte modo:

Recurso próprio do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão (CELE)

¹ Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (COM(2021) 570 final).

² Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

³ Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativo ao cálculo do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, aos métodos e ao procedimento para a disponibilização desse recurso próprio, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, e a determinados aspetos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto (JO L 165 de 11.5.2021, p. 15).

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho, de 30 de abril de 2021, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga o regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 (JO L 165 de 11.5.2021, p. 1).

O artigo 7.º é ajustado para refletir uma circunstância adicional que é acrescentada ao mecanismo de avaliação das licenças de emissão não leiloadas devido a escolhas discricionárias exercidas por cada Estado-Membro.

Recurso próprio do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM)

Em resultado do modelo de governação central do CBAM, a Comissão não necessita de poderes adicionais de controlo no local no âmbito da legislação em matéria de recursos próprios, uma vez que esses poderes já estão previstos na legislação setorial. O artigo 14.º é alterado para refletir estas alterações.

Novo recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas

O artigo 2.º da proposta «Conservação dos documentos comprovativos» reflete o disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014. Impõe aos Estados-Membros a obrigação de conservarem esses documentos durante um período de quatro anos a contar do exercício em relação ao qual os recursos próprios são colocados à disposição.

O artigo 3.º da proposta «Cooperação administrativa» reflete o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

O artigo 4.º da proposta «Efeitos sobre o recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto» assegura a natureza residual do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto. Completa o artigo 5.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, estabelecendo que o montante do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto será calculado uma vez adicionadas as receitas provenientes de todos os outros recursos próprios, incluindo o proposto recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

O artigo 5.º da proposta prevê as obrigações em termos de «registo de liquidação e comunicação» para, nomeadamente, o proposto recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

O artigo 9.º-A abrange os métodos de cálculo do proposto recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

O artigo 16.º-A abrange a disponibilização do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

O artigo 16.º-B prevê as modalidades do exercício compensatório do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.

O artigo 17.º propõe aplicar aos recursos próprios estatísticos baseados nos lucros das empresas as mesmas regras em matéria de juros sobre os montantes colocados à disposição tardiamente que relativamente aos outros novos recursos próprios.

O artigo 22.º reflete o facto de o recurso próprio entrar em vigor em 1 de janeiro de 2024, com exceção do recurso próprio relativo ao novo CELE, que abrange os edifícios, os transportes rodoviários e os combustíveis adicionais, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2028.

BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 322.º, n.º 2, do TFUE.

• Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)

Não aplicável.

• Proporcionalidade

A proposta visa reforçar a previsibilidade para os Estados-Membros no quadro da disponibilização dos recursos próprios para o orçamento da UE e adotar procedimentos para a resolução de litígios. A proposta coaduna-se com o princípio da proporcionalidade, uma vez que não transcende o necessário para o efeito, sendo proporcionado para alcançar este objetivo de forma satisfatória.

• Escolha do instrumento

O artigo 322.º, n.º 2, do TFUE não especifica o instrumento a utilizar. No entanto, o artigo 9.º, n.º 3, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho exige que os Estados-Membros disponibilizem à Comissão os recursos «em conformidade com os regulamentos» adotados nos termos do artigo 322.º, n.º 2, do TFUE. Adicionalmente, as disposições de disponibilização dos recursos próprios existentes foram introduzidas em vários regulamentos (Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho no referente aos recursos próprios tradicionais, aos recursos próprios baseados no imposto sobre o valor acrescentado e no rendimento nacional bruto e Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho⁵ relativo ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados).

⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativo ao cálculo do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, aos métodos e ao procedimento para a disponibilização desse recurso próprio, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, e a determinados aspetos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto (JO L 165 de 11.5.2021, p. 15).

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia da Energia, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁶,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas Europeu⁷,

Considerando o seguinte:

- 1) A Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁸, com a redação que lhe foi dada pela Decisão [XXX] do Conselho⁹, introduz novos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão («recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão»), estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço»), estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, e numa parte dos lucros residuais das empresas multinacionais de maior dimensão e mais rentáveis reafetados aos Estados-Membros («recurso próprio baseado nos lucros reafetados»), conforme previsto pela [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação]¹², **e no excedente de exploração bruto definido pelo Sistema Europeu de Contas 2010**

⁶ JO C [...] de [...], p. [...].

⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

⁸ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

⁹ Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L [...] de [...], p. [...]).

¹⁰ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

¹¹ Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52).

¹² [Diretiva (UE) XXX relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação].

instituído pelo Regulamento (UE) 549/2013¹³, em coerência com os dados do RNB disponibilizados em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/516¹⁴ e com o quadro de controlo previsto pelo ato de execução do RNB¹⁵, relativamente aos setores das empresas não financeiras e financeiras («recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas»). O recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão, o recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, e o recurso próprio baseado nos lucros reafetados **e o recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas** (a seguir designados «novos recursos próprios») devem ser igualmente colocados à disposição da União nas melhores condições possíveis, sendo assim necessário estabelecer regras para que os Estados-Membros disponibilizem à Comissão esses recursos próprios.

- 2) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho¹⁶ estabelece disposições sobre a disponibilização à Comissão dos recursos próprios, bem como modalidades administrativas comuns a outros recursos próprios. Convém estabelecer disposições semelhantes, quando necessário, para os novos recursos próprios.
- 3) Os Estados-Membros devem manter à disposição da Comissão e, se for caso disso, transmitir-lhe as informações e os documentos necessários ao exercício das atribuições que lhe são conferidas no que diz respeito aos recursos próprios da União. Os Estados-Membros devem, nomeadamente, transmitir à Comissão extratos periódicos relativos aos recursos próprios.
- 4) O cálculo da taxa aplicável ao recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto (RNB) deve ser efetuado uma vez adicionadas as receitas procedentes de todos os outros recursos próprios referidos na Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, bem como das contribuições financeiras para os programas complementares de investigação e desenvolvimento tecnológico e outras receitas.
- 5) No intuito de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros e a Comissão aquando da disponibilização do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão, os Estados-Membros devem assegurar que uma parte do pagamento, decorrente da venda em leilão das licenças de emissão pelas plataformas de leilões nos termos do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da

¹³ **Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2014, p. 1).**

¹⁴ **Regulamento (UE) n.º 516/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado, que revoga a Diretiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho («Regulamento RNB») (JO L 91 de 29.3.2019, p. 19).**

¹⁵ **Regulamento 2020/1546 da Comissão, de 23 de outubro de 2020, que estabelece a estrutura e as disposições pormenorizadas do inventário das fontes e dos métodos utilizados para produzir os agregados relativos ao RNB e às suas componentes, em conformidade com o Sistema Europeu de Contas (SEC 2010) (JO L 354 de 26.10.2020, p. 1).**

¹⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Comissão¹⁷, seja disponibilizada à Comissão por meio de transferências provenientes dos sistemas de compensação ou de liquidação ligados a essas plataformas.

- 6) Impõe-se assegurar a disponibilização à Comissão de uma parte das receitas provenientes das licenças de emissão que não foram objeto de leilão. Se os Estados-Membros decidirem que as licenças de emissão não devem ser objeto de leilão, a Comissão deve calcular os montantes correspondentes. Esses montantes devem ser mobilizados pela Comissão e disponibilizados pelos Estados-Membros numa base mensal no exercício em curso.
- 7) Cabe ter em conta o impacto do mecanismo de ajustamento solidário. Em relação ao recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão, pode ser aplicável aos Estados-Membros uma contribuição máxima ou uma contribuição mínima. O correspondente impacto positivo ou negativo deve ser incluído nos montantes mobilizados pela Comissão e disponibilizados pelos Estados-Membros numa base mensal.
- 8) A fim de ter em conta o ciclo de execução do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, o recurso próprio baseado neste mecanismo deve ser disponibilizado anualmente, mediante o lançamento, em fevereiro do segundo ano seguinte ao ano em curso, dos montantes devidos na conta aberta para o efeito nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.
- 9) O recurso próprio baseado nos lucros reafetados deve ser disponibilizado mensalmente no ano seguinte àquele em que cada Estado-Membro enviou o seu extrato anual dos montantes dos lucros residuais que lhe foram reafetados, conforme declarados pelas empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito da [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação].
- 9-A) O recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas deve ser disponibilizado mensalmente no exercício em causa, mediante o lançamento dos montantes devidos na conta aberta para o efeito nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho.**
- 10) O procedimento de cálculo dos juros deve assegurar nomeadamente que os recursos próprios sejam disponibilizados em tempo útil e na sua totalidade. Os Estados-Membros devem pagar juros de mora em caso de atraso no lançamento dos recursos próprios nas contas. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, importa garantir que o custo da cobrança dos juros de mora vencidos em relação aos recursos próprios disponibilizados com atraso não ultrapasse o montante desses juros.
- 11) A fim de permitir a interrupção do período de vencimento dos juros de mora, em caso de desacordo entre os Estados-Membros e a Comissão no que diz respeito às correções e aos ajustamentos relativos ao recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e ao recurso próprio baseado nos lucros reafetados, convém também introduzir disposições para ter em conta a prática atual de pagamentos sob reserva no atinente aos montantes de recursos próprios devidos

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 302 de 18.11.2010, p. 1).

ao orçamento da União, conferindo aos Estados-Membros a possibilidade de intentar uma ação contra a Comissão por enriquecimento sem causa, em conformidade com o artigo 268.º e o artigo 340.º, n.º 2, do TFUE. Um pagamento efetuado sob reserva deve, todavia, continuar a assumir uma natureza excecional. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa aos artigos 258.º a 260.º do TFUE continua a ser plenamente aplicável.

- 12) Na eventualidade de qualquer desacordo entre os Estados-Membros e a Comissão no que diz respeito às correções e aos ajustamentos relativos ao recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e ao recurso próprio baseado nos lucros reafetados, cabe introduzir um procedimento de revisão para melhorar a transparência e assegurar uma resolução eficiente dos litígios.
- 13) A fim de facilitar a correta aplicação das regras financeiras relativas aos recursos próprios, é necessário introduzir disposições que assegurem uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão através do comité envolvido.
- 14) No intuito de assegurar a uniformidade das condições de aplicação do presente regulamento, convém atribuir competências de execução à Comissão no que diz respeito à elaboração de formulários para a apresentação dos extratos relativos aos recursos próprios. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
- 15) Convém recorrer ao procedimento consultivo aquando da adoção de atos de execução que determinam os formulários a utilizar para efeitos dos extratos relativos aos recursos próprios, dada a natureza técnica desses atos.
- 16) Por razões de coerência, o presente regulamento deve entrar em vigor na mesma data que a Decisão 20xx/xxxx/UE, Euratom do Conselho e ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023~~4~~4. O artigo 2.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 5, e os artigos 9.º, 15.º e 16.º devem ser aplicáveis a partir da data de aplicação da [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação] ou da data de entrada em vigor e de produção de efeitos da Convenção Multilateral, consoante a data que for posterior,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras relativas ao cálculo e à disponibilização à Comissão dos recursos próprios da União referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), («recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão»), no artigo 2.º, n.º 1, alínea f), («recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço»), e no

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

artigo 2.º, n.º 1, alínea g), («recurso próprio baseado nos lucros reafetados») **e alínea h), («recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas»)** da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, para além de estabelecer medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, e define o cálculo da taxa aplicável ao recurso próprio a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), («recurso próprio baseado no RNB») da referida decisão.

Artigo 2.º

Conservação dos documentos comprovativos

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para que os documentos comprovativos relativos ao apuramento, ao cálculo e à disponibilização do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão sejam conservados durante, pelo menos, três anos civis após o termo do exercício financeiro em relação ao qual os recursos próprios são disponibilizados, ou três anos após o termo da relação com uma plataforma de leilões, consoante o período que for maior. Os documentos devem incluir o seguinte:

- a) Os relatórios referidos no artigo 10.º, n.º 4, último parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹;
- b) Os documentos que contenham informações sobre os resultados dos leilões, conforme previsto no artigo 61.º do Regulamento n.º 1031/2010 da Comissão.

Os Estados-Membros devem conservar os documentos comprovativos relativos ao cálculo e à disponibilização do recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e do recurso próprio baseado nos lucros reafetados até 31 de julho do quinto ano seguinte ao exercício em relação ao qual os recursos próprios são disponibilizados.

Os Estados-Membros devem conservar os documentos comprovativos relativos aos procedimentos e bases estatísticos e à disponibilização do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas até 30 de novembro do quarto ano seguinte ao exercício em relação ao qual os recursos próprios são disponibilizados.

2. Os prazos previstos no n.º 1 são interrompidos se as medidas de controlo e supervisão, previstas no artigo 2.º do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho² dos documentos comprovativos referidos no n.º 1 demonstrarem que é necessário proceder a uma correção ou a um ajustamento.

3. Quando um litígio entre um Estado-Membro e a Comissão quanto à obrigação de disponibilizar um determinado montante dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico fronteiriço e nos lucros reafetados **e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas** for dirimido por mútuo acordo ou mediante acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Estado-Membro deve transmitir à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de

¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

² Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho, de 30 de abril de 2021, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 (JO L 165 de 11.5.2021, p. 1).

resolução desse litígio, os documentos comprovativos necessários para efeitos de seguimento financeiro.

Artigo 3.º

Cooperação administrativa

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o seguinte:
 - a) As designações dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento, cálculo, cobrança, disponibilização e controlo dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados **e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas**, bem como as disposições essenciais relativas às atribuições e ao funcionamento desses serviços ou organismos;
 - b) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas de carácter geral, bem como as relativas ao procedimento contabilístico aplicável ao apuramento, cálculo ou cobrança, disponibilização e controlo pela Comissão dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados **e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas**;
 - c) A designação exata de todos os registos administrativos e contabilísticos em que são lançados os recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados **e o recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas**, nomeadamente os utilizados para a elaboração das contas previstas no artigo 5.º.

Os Estados-Membros devem informar de imediato a Comissão de qualquer alteração introduzida nas designações ou disposições referidas no primeiro parágrafo.

2. A Comissão deve comunicar a todos os Estados-Membros as informações referidas no n.º 1, a pedido do Estado-Membro que tenha transmitido essas informações.

Artigo 4.º

Efeitos sobre o recurso próprio baseado no RNB

Para efeitos de fixação da taxa uniforme prevista no artigo 5.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, as receitas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas e), f), **e h)**, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 devem ser adicionadas às receitas referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), dessa decisão, a fim de se proceder ao cálculo da parte do orçamento a ser coberta pelo recurso próprio baseado no RNB.

CAPÍTULO II

CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo 5.º

Lançamento nas contas e comunicação de informações

1. As contas relativas aos recursos próprios a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 devem ser utilizadas para efeitos dos recursos próprios baseados

no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados **e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas.**

2. Para efeitos da contabilização dos recursos próprios, o mês contabilístico só pode ser encerrado a partir das 13 horas do último dia útil do mês em que foi efetuado o cálculo ou o apuramento.

3. Os montantes do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão, calculados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, para um determinado mês, devem ser lançados nas contas o mais tardar no primeiro dia útil do segundo mês a seguir àquele em que o direito foi apurado.

Os Estados-Membros devem garantir que a Comissão receba um extrato mensal da plataforma relativamente a estes montantes, o mais tardar, na mesma data que o seu lançamento nas contas.

Os duodécimos do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, são lançados nas contas no primeiro dia útil de cada mês. O resultado do cálculo referido no artigo 12.º deve ser lançado nas contas anualmente no primeiro dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em que a Comissão informou os Estados-Membros dos montantes decorrentes desse cálculo.

4. Até 31 de julho de cada ano, todos os Estados-Membros devem enviar à Comissão um extrato anual com os montantes totais dos recursos próprios baseados no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço calculados em conformidade com o artigo 8.º, incluindo as correções e os ajustamentos calculados em conformidade com o artigo 14.º.

Os montantes dos recursos próprios baseados no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço devem ser lançados nas contas anualmente, no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que cada Estado-Membro enviou o seu extrato anual.

5. Cada Estado-Membro deve enviar à Comissão, até 31 de julho do segundo ano a seguir ao ano de referência, um extrato anual com os montantes dos lucros residuais que lhe foram reafetados, conforme declarados pelas empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito da [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação], calculados em conformidade com o artigo 15.º, incluindo as correções e os ajustamentos calculados em conformidade com o artigo 16.º.

Os duodécimos do recurso próprio baseado nos lucros reafetados de um determinado mês, a que se refere o artigo 15.º, devem ser lançados nas contas no primeiro dia útil de cada mês, no ano seguinte àquele em que cada Estado-Membro transmitiu o seu extrato anual.

5-A. Cada Estado-Membro deve enviar à Comissão, até 1 de outubro do ano seguinte ao ano de referência, os valores do excedente de exploração bruto utilizados nos cálculos referidos no artigo 9.º-A e um relatório anual sobre a qualidade dos dados relativos ao excedente de exploração bruto.

Os duodécimos do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas de um dado mês a que se refere o artigo 16.º-A, devem ser lançados nas contas no primeiro dia útil de cada mês.

O resultado do cálculo referido no artigo 16.º-B, n.ºs 1 e 2, deve ser lançado nas contas anualmente no primeiro dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em que a Comissão informou os Estados-Membros dos montantes decorrentes desse cálculo.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que contenham os formulários a apresentar para efeitos dos extratos relativos aos recursos próprios e dos relatórios sobre a qualidade referidos nos n.ºs 3 a 5-**A**. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Correções contabilísticas do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão em função das receitas provenientes dos leilões

No respeitante ao recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 1, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, qualquer correção dos extratos mensais referidos no artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, só pode ser efetuada relativamente a um determinado ano até 31 de dezembro do terceiro ano a seguir ao ano em causa, exceto a respeito das questões notificadas até essa data quer pela Comissão, quer pelo Estado-Membro em questão.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo 7.º

Cálculo do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que o recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 1, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 seja calculado pela plataforma de leilões mediante a aplicação da taxa uniforme determinada no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), **ponto 1)**, da referida decisão ao número de licenças de emissão leiloadas, multiplicado pelo preço final de leilão referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010.

Para efeitos do presente regulamento, o direito da União ao recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 1, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 deve ser apurado no dia em que as licenças de emissão foram leiloadas com base no preço final de leilão desse dia, determinado em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010.

2. A Comissão deve calcular os montantes referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 2, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 mediante a aplicação da taxa referida no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), **ponto 1)**, da referida decisão ao montante anual das seguintes licenças de emissão, multiplicado pelo preço médio anual das licenças de emissão referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, **leiloadas pelos Estados-Membros nos termos dos artigos 3.º-D e 10.º da Diretiva 2003/87/CE** na plataforma selecionada em conformidade com o artigo 26.º deste regulamento:

- a) Licenças de emissão atribuídas a título gratuito nos termos do artigo 10.º-C da Diretiva 2003/87/CE;
- b) Licenças de emissão anuladas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹;

¹⁹ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre

- c) Licenças de emissão a que se refere o artigo 10.º-D, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE que são utilizadas na venda em leilão para o Fundo de Modernização referido no artigo 10.º-D, n.º 3, dessa diretiva.

2-A. A Comissão deve calcular os montantes referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 3, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 mediante a aplicação da taxa referida no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 1, da referida decisão ao montante anual das licenças de emissão anuladas em conformidade com o artigo 30.º-E, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, multiplicado pelo preço ponderado médio anual das licenças de emissão leiloadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 30.º-D da referida diretiva na plataforma selecionada em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010.

Os montantes calculados em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo **n.ºs 2 e 2-A** devem ser ponderados pelo volume de cada leilão.

3. A Comissão deve calcular o montante referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053. Os cálculos devem ser efetuados até ao exercício de 2030 com base nos valores relativos ao seguinte:

- a) RNB agregado a preços de mercado do segundo ano anterior ao exercício em causa (n-2), conforme transmitido pelos Estados-Membros à Comissão no exercício em curso, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴;
- b) Montantes do sistema de comércio de licenças de emissão correspondentes às receitas apuradas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

4. Em relação a cada um dos Estados-Membros em causa, a soma do montante calculado mediante a aplicação da taxa uniforme prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 aos montantes referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), ponto 2, dessa decisão e a aplicação do mecanismo previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 constitui o «montante total do ajustamento» do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão.

5. Até 31 de maio de cada ano, a Comissão deve transmitir aos Estados-Membros uma estimativa do montante total do ajustamento referido no n.º 4 relativamente ao exercício seguinte.

6. A Comissão, até ao final do mês de maio do exercício seguinte, deve efetuar uma estimativa atualizada dos montantes totais do ajustamento a que se refere o n.º 4, com base nos dados de que dispõe nesse momento. Quaisquer divergências significativas em relação às estimativas iniciais podem ser inscritas num projeto de orçamento retificativo e conduzir a reajustamentos dos duodécimos referidos no artigo 11.º, n.º 2, que tenham sido inscritos desde o início do exercício.

2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

⁴ Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado, que revoga a Diretiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho («Regulamento RNB») (JO L 91 de 29.3.2019, p. 19).

Artigo 8.º

Cálculo do recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

O recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço deve ser calculado mediante a aplicação da taxa de mobilização referida no artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 no que se refere ao seguinte:

- a) Preço pago pelo declarante autorizado pelos certificados CBAM correspondentes ao total das emissões incorporadas que foram declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, ~~alínea e)~~, do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ durante um ano; e
- b) Preço pago pelo declarante autorizado por quaisquer certificados anulados até 30 de junho do ano da declaração relativa ao Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, em conformidade com o artigo 24.º do referido regulamento.

Artigo 9.º

Cálculo do recurso próprio baseado nos lucros reafetados

1. O recurso próprio baseado nos lucros reafetados a disponibilizar deve ser calculado mediante a aplicação da taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 à parte anual dos lucros residuais das empresas multinacionais reafetada a cada Estado-Membro.

2. A Comissão deve calcular os montantes do recurso próprio baseado nos lucros reafetados relativamente ao exercício seguinte, com base nos extratos anuais a que se refere o artigo 5.º, n.º 5.

Artigo 9.º-A

Cálculo do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas

1. O recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas a disponibilizar deve ser calculado mediante a aplicação da taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 à soma do excedente de exploração bruto dos setores das empresas não financeiras (S.11) e financeiras (S.12), como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053.

2. A Comissão deve calcular o recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas tendo em conta o relatório sobre a qualidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 6-D, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 no respeitante às medidas de execução dos novos recursos próprios da União Europeia, transmitido pelos Estados-Membros.

⁵ Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.05.2023, p. 52).

CAPÍTULO IV
DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo 10.º

Disposições relativas ao Tesouro e à contabilidade

O artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 é aplicável aos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas e), f), g) e h), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053.

Artigo 11.º

Disponibilização do recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os montantes calculados nos termos do artigo 7.º, n.º 1, sejam inscritos pelos sistemas de compensação ou pelos sistemas de liquidação ligados às plataformas de leilões, designadas nos termos dos artigos 26.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 ou noutra conta indicada pela Comissão, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, em tempo útil e, o mais tardar, no primeiro dia útil do segundo mês seguinte àquele em que o direito foi apurado.

2. Os montantes totais do ajustamento a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, devem ser creditados no primeiro dia útil de cada mês, correspondendo a um duodécimo dos montantes totais inscritos a esse título no orçamento, sendo convertidos em moeda nacional às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil anterior ao exercício orçamental, tal como publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. O disposto no artigo 10.º-A, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 é aplicável a estes duodécimos mensais.

Artigo 12.º

Recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão – exercício compensatório

1. Para cada Estado-Membro, a Comissão deve calcular:
 - a) A diferença entre a estimativa do montante total do ajustamento a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, e o resultado do cálculo do montante total do ajustamento com base nos dados mais recentes do RNB e do sistema de comércio de licenças de emissão;
 - b) O produto da multiplicação do montante total resultante do cálculo referido na alínea a) pela percentagem que o RNB de cada Estado-Membro representa no RNB de todos os Estados-Membros, conforme aplicável em 15 de janeiro ao orçamento em vigor para o ano seguinte àquele em que foram fornecidos os dados mais recentes relativos ao RNB e ao sistema de comércio de licenças de emissão.
2. A diferença entre os montantes resultantes dos cálculos efetuados em conformidade com o n.º 1 para cada Estado-Membro corresponde ao «montante líquido». O cálculo do montante líquido é definitivo, não sendo objeto de quaisquer ajustamentos ulteriores.

Para efeitos do cálculo do montante líquido, os montantes devem ser convertidos entre a moeda nacional e o euro às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano em que foram fornecidos os dados mais recentes relativos ao RNB e ao sistema de comércio de licenças de emissão, sendo as taxas publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Comissão deve informar os Estados-Membros dos montantes resultantes do cálculo do montante líquido até 1 de fevereiro do ano seguinte ao exercício em que foram fornecidos os dados mais recentes relativos ao RNB e ao regime de comércio de licenças de emissão. Cada Estado-Membro deve lançar o montante líquido na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 609/2014 no primeiro dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em que a Comissão informou os Estados-Membros dos montantes resultantes do cálculo.

Artigo 13.º

Disponibilização dos recursos próprios baseados no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

Os montantes calculados nos termos do artigo 8.º para cada ano civil devem ser inscritos anualmente no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que cada Estado-Membro enviou o seu extrato anual, convertidos em moeda nacional às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil anterior ao exercício orçamental em que os montantes são mobilizados.

Artigo 14.º

Correções ou ajustamentos dos recursos próprios baseados no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

1. Quaisquer correções ou ajustamentos aplicados, na sequência das medidas de controlo e supervisão ~~inspeções~~ referidas no artigo 2.º, n.º 6-B, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 relativas a exercícios anteriores, ou por quaisquer outros motivos, dão lugar a um ajustamento específico dos lançamentos na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014. Os Estados-Membros devem incluir essas correções, após a aplicação da taxa de mobilização a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, no seu próximo extrato anual referido no artigo 5.º, n.º 4. A Comissão deve informar o Estado-Membro sobre o montante do ajustamento específico a incluir no seu próximo extrato anual, na sequência das suas medidas de controlo e supervisão ~~inspeções realizadas no local~~.

2. As correções e os ajustamentos referidos no n.º 1 devem ser disponibilizados no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que cada Estado-Membro enviou o seu extrato anual.

3. Após 31 de julho do quinto ano seguinte a um determinado exercício, o extrato referido no artigo 5.º, n.º 4, não pode ser objeto de novas correções, exceto a respeito de questões notificadas até esse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro em causa.

4. As operações a que se refere o presente artigo constituem operações de receitas para efeitos do exercício durante o qual se procede ao seu lançamento na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Artigo 15.º

Disponibilização do recurso próprio baseado nos lucros reafetados

Os montantes calculados nos termos do artigo 9.º para cada ano civil devem ser inscritos no primeiro dia útil de cada mês, no ano a seguir àquele em que cada Estado-membro enviou o seu extrato anual, correspondendo a um duodécimo dos montantes totais inscritos a esse título no orçamento, convertidos em moeda nacional às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil anterior ao exercício orçamental, tal como publicadas na série C do *Jornal Oficial da*

União Europeia. O disposto no artigo 10.º-A, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 é aplicável a estes duodécimos mensais.

Artigo 16.º

Ajustamentos ao recurso próprio baseado nos lucros reafetados

1. Quaisquer correções ou ajustamentos na sequência dos controlos a que se refere o artigo 2.º, n.º 6-C, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 relativos a exercícios anteriores, ou por quaisquer outros motivos, dão lugar a um ajustamento específico dos lançamentos na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014. A Comissão deve informar o Estado-Membro sobre o montante do ajustamento específico a incluir no seu próximo extrato anual, a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, na sequência das suas inspeções realizadas no local. Os Estados-Membros devem incluir outras correções, após a aplicação da taxa de mobilização a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053/UE, no seu próximo extrato anual referido no artigo 5.º, n.º 5.
2. Esse ajustamento específico deve ser disponibilizado por duodécimos, no primeiro dia útil de cada mês no ano seguinte àquele em que cada Estado-Membro enviou o seu extrato anual.
3. Após 31 de julho do quinto ano seguinte a um determinado exercício, o extrato referido no artigo 5.º, n.º 5, não pode ser objeto de novas correções, exceto a respeito de questões notificadas até esse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro em causa.
4. As operações a que se refere o presente artigo constituem operações de receitas para efeitos do exercício durante o qual se procede ao seu lançamento na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Artigo 16.º-A

Disponibilização do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas

Os montantes calculados nos termos do artigo 9.º-A relativamente a cada ano civil devem ser creditados no primeiro dia útil de cada mês, correspondendo a um duodécimo dos montantes totais inscritos a esse título no orçamento, sendo convertidos em moeda nacional às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil anterior ao exercício orçamental, tal como publicadas na série C do Jornal Oficial da União Europeia. O disposto no artigo 10.º-A, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 é aplicável a estes duodécimos mensais.

Artigo 16.º-B

Recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas - exercício e ajustamentos compensatórios

1. **Com base nos dados das contas setoriais relativos ao recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas do exercício anterior, nos termos do Regulamento (UE) n.º 549/2013, cada Estado-Membro é debitado, no segundo ano seguinte àquele em que foram fornecidos os dados, por um montante calculado aplicando à soma anual do seu excedente de exploração bruto dos setores das empresas não financeiras e financeiras**

desse Estado-Membro a taxa adotada para o ano anterior ao da transmissão dos dados e é creditado pelos pagamentos efetuados durante esse exercício.

2. Qualquer alteração dos dados das contas setoriais relativos ao recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas dos exercícios anteriores, nos termos do Regulamento (UE) n.º 549/2013, dá lugar, para cada Estado-Membro em causa, a um ajustamento do saldo apurado nos termos do n.º 1 do presente artigo. Depois de 30 de novembro do quarto ano seguinte a um dado exercício, as eventuais modificações das contas setoriais relativas a este recurso próprio deixam de ser consideradas, exceto a respeito de questões notificadas até esse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro em causa.

3. A Comissão deve calcular, para cada Estado-Membro, a diferença entre os montantes resultantes dos ajustamentos referidos nos n.ºs 1 a 2 e o produto da multiplicação dos montantes totais dos ajustamentos de todos os Estados-Membros pela percentagem que o RNB desse Estado-Membro representa face ao RNB do conjunto dos Estados-Membros, conforme aplicável em 15 de janeiro ao orçamento em vigor para o exercício seguinte àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos («montante líquido»).

Para efeitos do cálculo do montante líquido, os montantes devem ser convertidos entre a moeda nacional e o euro às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil em que foram fornecidos os dados dos ajustamentos, conforme publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Comissão deve informar os Estados-Membros dos montantes resultantes do cálculo do montante líquido antes de 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos. Cada Estado-Membro deve lançar o montante líquido na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 609/2014 no primeiro dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em que a Comissão informou os Estados-Membros dos montantes resultantes do cálculo.

4. As operações a que se refere o presente artigo constituem operações de receitas para efeitos do exercício durante o qual se procede ao seu lançamento na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Artigo 17.º

Juros de mora sobre os montantes disponibilizados com atraso

1. Qualquer atraso na inscrição dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no mecanismo de ajustamento carbónico fronteiro e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, deve conduzir ao pagamento de juros de mora por parte desse Estado-Membro.

2. É dispensada a cobrança de juros de montante inferior a 1000 EUR.

3. Os juros de mora devem ser cobrados às taxas e nas condições previstas no artigo 12.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

4. Para o pagamento dos juros de mora previstos nos n.ºs 1 e 2, é aplicável o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

CAPÍTULO V

PAGAMENTO SOB RESERVA E PROCEDIMENTO DE REVISÃO

Artigo 18.º

Pagamento sob reserva

1. Em caso de desacordo entre um Estado-Membro e a Comissão relativamente às correções e ajustamentos a que se referem os artigos 14.º e 16.º, o Estado-Membro pode, quando procede ao pagamento do montante contestado, manifestar reservas quanto à posição da Comissão.

Os Estados-Membros devem fornecer informações sobre essas reservas, no que diz respeito aos montantes relacionados com os recursos próprios baseados no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, juntamente com o seu extrato anual referido no artigo 5.º, n.º 4, no que diz respeito aos montantes relativos ao recurso próprio baseado nos lucros reafetados, juntamente com o seu extrato referido no artigo 5.º, n.º 5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da supressão das suas reservas logo que possível.

Se o desacordo a que se refere o primeiro parágrafo for resolvido a favor do Estado-Membro, este é autorizado pela Comissão a deduzir o montante pago do seu ou dos seus pagamentos seguintes a título de recursos próprios.

2. O lançamento na conta, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, do pagamento sob reserva interrompe o período durante o qual vencem juros, conforme referido no artigo 17.º.

3. Até ao final de setembro de cada ano, a Comissão deve apresentar uma nota informativa anual em que demonstra o montante total pago sob reserva e o montante total uma vez suprimidas as reservas durante o ano anterior.

Artigo 19.º

Procedimento de revisão

1. Em caso de desacordo entre um Estado-Membro e a Comissão relativamente às correções e ajustamentos a que se referem os artigos 14.º e 16.º, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que reveja a sua avaliação no prazo de seis meses a contar da sua receção. Esse pedido deve aduzir razões para a revisão solicitada e incluir os elementos de prova e os documentos comprovativos em que se baseia. O pedido e o procedimento subsequente em nada podem alterar a obrigação dos Estados-Membros quanto à disponibilização de recursos próprios quando estes são devidos ao orçamento da União.

2. No prazo de três meses a contar da receção do pedido previsto no n.º 1, a Comissão deve notificar ao Estado-Membro as suas observações sobre as razões aduzidas no pedido. Em casos devidamente fundamentados, a Comissão pode prorrogar este prazo uma vez, por mais três meses, e informar o Estado-Membro em causa desse facto. Quando a Comissão considerar necessário solicitar informações complementares, o prazo de três meses referido no

n.º 2 é contado a partir da data de receção das informações complementares solicitadas. O Estado-Membro em causa deve transmitir essas informações complementares no prazo de três meses. A pedido do Estado-Membro em causa, o prazo de três meses pode ser prorrogado uma vez, por mais três meses.

3. Se o Estado-Membro não puder fornecer mais informações pertinentes para o procedimento de revisão, pode notificar a Comissão desse facto. A Comissão deve então proceder à notificação das suas observações com base nas informações disponíveis. Nesse caso, o prazo referido no n.º 2 é contado a partir da data de receção dessa notificação.

4. O procedimento de revisão termina, o mais tardar, dois anos a contar da data em que o Estado-Membro tenha enviado o pedido de revisão a que se refere o n.º 1.

CAPÍTULO VI

GESTÃO DA TESOURARIA

Artigo 20.º

Requisitos em matéria de gestão de tesouraria e execução das ordens de pagamento

O disposto nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 é aplicável aos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas e) a hg), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no mesmo dia que a Decisão 20xx/xxxx/UE, Euratom que altera a Decisão (UE) 2020/2053 Euratom. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 20234.

No entanto, o artigo 2.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 5, e os artigos 9.º, 15.º e 16.º são aplicáveis a partir da data de aplicação da [Diretiva relativa à aplicação do acordo global sobre a reafetação dos direitos de tributação] ou da data de entrada em vigor e de produção de efeitos da Convenção Multilateral, consoante a data que for posterior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento de disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, no pilar 1 da OCDE/G-20 e no recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

Receitas orçamentais da UE

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

- ☐ uma nova ação
- ☐ uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória²⁰
- ☒ uma prorrogação de uma ação existente
- ☐ fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(ais)

Esta proposta altera a proposta de regulamento (COM(2022) 101 final) e dá seguimento às conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020 e ao acordo interinstitucional de dezembro de 2020²¹ sobre um roteiro para a introdução de novos recursos próprios suficientes, com vista a cobrir um montante correspondente às despesas previstas no quadro do reembolso do Instrumento de Recuperação da União Europeia. A proposta prende-se a ajeitamento de 20 de junho de 2023 da proposta de 22 de dezembro de 2021 (COM(2021) 570 final) que altera a Decisão Recursos Próprios²².

A proposta assegura uma maior integração das prioridades estratégicas da UE na vertente das receitas do orçamento da UE.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

A Decisão Recursos Próprios alterada, com a redação que lhe foi dada em 2023, visa introduzir quatro novos recursos próprios:

- 1) Um novo recurso próprio baseado no sistema de comércio de licenças de emissão, abrangendo a sua extensão ao setor marítimo e maiores vendas em leilão de licenças

²⁰ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

²¹ Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28).

²² Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

de emissão no setor da aviação, bem como no novo regime de comércio de licenças de emissão abrangendo os transportes rodoviários e os edifícios;

2) Um novo recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço;

3) Um novo recurso próprio baseado numa parte dos lucros das empresas multinacionais que são reafetados aos Estados-Membros da UE no contexto do acordo mundial sobre a tributação internacional (« pilar 1 da OCDE/G-20 »).

4) O recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas. Este recurso próprio será definido multiplicando uma taxa de mobilização uniforme igual a 0,5 % à soma do excedente de exploração bruto (B.2g) dos setores das empresas não financeiras (S.11) e financeiras (S.12) de cada Estado-Membro, tal como previsto pela Comissão, em conformidade com as definições do Sistema Europeu de Contas 2010 (SEC 2010).

Os novos recursos próprios assegurarão um maior alinhamento da vertente das receitas do orçamento da UE com as prioridades estratégicas da União. Em primeiro lugar, as emissões não conhecem fronteiras, daí que se justifique uma intervenção a nível da União e, portanto, uma base adequada para os recursos próprios da UE. O comércio de licenças de emissão e o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço constituem instrumentos à escala da UE que contribuem para o objetivo comum de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa ao menor custo possível, limitando as emissões e proporcionando indicações quanto ao preço do carbono. Em segundo lugar, o acordo « pilar 1 da OCDE/G-20 » será aplicado na UE, no respeito das especificidades do mercado único. Consequentemente, tal também constituirá uma base europeia para um recurso próprio.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

Embora a UE reembolse o NextGenerationEU em quaisquer circunstâncias, os novos recursos próprios devem garantir que as despesas do orçamento da União relacionadas com este reembolso não resultem numa redução indevida das despesas relativas a programas ou a instrumentos de investimento no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual com início em 2018. Paralelamente, atenuarão também os aumentos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto para os Estados-Membros.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

A presente proposta visa proporcionar um quadro para disponibilizar correta e atempadamente ao orçamento da UE as receitas provenientes dos recursos próprios do comércio de licenças de emissão e do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas. Terá de ser alterada a fim de englobar a disponibilização do recurso próprio baseado numa parte dos lucros residuais das empresas multinacionais de maior dimensão e mais rentáveis, reafetados aos Estados-Membros da UE (« pilar 1 da OCDE/G-20»), logo que a Comissão propuser uma diretiva relativa a este instrumento específico.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. 1.5.1. Condição(ões) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa

As normas relativas à disponibilização ao orçamento da UE devem ser acordadas em tempo útil, a fim de assegurar a execução atempada do novo cabaz de recursos próprios.

O Acordo Interinstitucional previa um calendário pormenorizado para a introdução dos novos recursos próprios. A Comissão comprometeu-se a apresentar duas propostas sobre os novos recursos próprios até meados de 2024, tendo em vista a sua introdução em 2026.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

De acordo com a Decisão Recursos Próprios, o reembolso do NextGenerationEU terá início em 2028. O Acordo Interinstitucional de dezembro de 2020 previa um roteiro para os novos recursos próprios. Os novos recursos próprios proporcionarão novas fontes de receitas para assegurar que este reembolso não resulte numa redução indevida das despesas relativas a programas ou a instrumentos de investimento no âmbito do quadro financeiro plurianual. Paralelamente, atenuarão também os aumentos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto para os Estados-Membros. Globalmente, os novos recursos próprios protegerão o orçamento da UE.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

Estas propostas estão relacionadas com a alteração da Decisão Recursos Próprios e com a proposta de junho de 2023 que finaliza o cabaz de recursos próprios referido no Acordo Interinstitucional. No seu conjunto, clarificam a interação entre as disposições relativas aos recursos próprios e os atos legislativos sobre o comércio de licenças de emissão e o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e o futuro

ato legislativo relativo à aplicação do acordo mundial sobre a reafetação dos direitos de tributação.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

Estas propostas são compatíveis com o atual Regulamento relativo ao quadro financeiro plurianual.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo as possibilidades de reafetação

Não aplicável.

1.6. Duração da ação e impacto financeiro

☐ Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- ☐ Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

☒ Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

- Aplicação global a partir de 1.1.2024.

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)²³

☒ **Gestão direta** pela Comissão

- ☒ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
- ☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** atribuindo tarefas de execução orçamental:

- ☐ A países terceiros ou organismos por estes designados;
- ☐ A organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- ☐ Ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
- ☐ Aos organismos referidos nos artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;
- ☐ A organismos de direito público;
- ☐ A organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ A organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ A pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

Não aplicável

²³

As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

As disposições de acompanhamento e prestação de informações relativas aos métodos e ao procedimento de disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, no pilar 1 da OCDE/G-20 e no recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, são apresentadas na proposta alterada que altera o Regulamento do Conselho que estabelece medidas de execução do sistema de de recursos próprios da União Europeia («IMSOR»).

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Entre os principais riscos potenciais figuram: o apuramento incorreto dos novos recursos próprios, o lançamento incorreto nas contas, atrasos na disponibilização do recurso e erros contabilísticos.

2.2.2. Informações sobre o sistema de controlo interno criado

A proposta preconiza métodos de controlo que também incluem disposições específicas em matéria de controlo e supervisão, bem como requisitos pertinentes em matéria de comunicação de informações.

2.2.3. Estimativa dos custos e benefícios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro

Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação dos fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras pelas autoridades nacionais e pelos serviços da Comissão Europeia.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas

As disposições em matéria de controlo e supervisão aplicáveis ao cálculo dos novos recursos próprios constam dos regulamentos do Conselho conexos e da legislação setorial pertinente para cada recurso próprio novo proposto.

1. 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número	DD/DN D ²⁴ .	dos países da EFTA ²⁵	dos países candidatos ²⁶	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
7	20 01 02 01	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

²⁴ Diferenciadas = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

²⁵ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

²⁶ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1 Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☒ A proposta/iniciativa não requer a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta/iniciativa requer a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
---	---	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
○ Recursos humanos		1,107	1,278	1,449	2,304	6,138
○ Outras despesas administrativas						
TOTAL	Dotações	1,107	1,278	1,449	2,304	6,138
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		(Total das autorizações = total dos pagamentos)				
		1,107	1,278	1,449	2,304	6,138

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	1,107	1,278	1,449	2,304	6,138
	Pagamentos	1,107	1,278	1,449	2,304	6,138

3.2.2 Síntese do impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos	1,107	1,278	1,449	2,304	6,138
Outras despesas administrativas					
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	1,107	1,278	1,449	2,304	6,138

Com exclusão da RUBRICA 7²⁷ do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos					
Outras despesas de natureza administrativa					
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual					

TOTAL	1,107	1,278	1,449	2,304	6,138
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

²⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.2.1 Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	3	4	5	10
20 01 02 03 (nas delegações)				
01 01 01 01 (investigação indireta)				
01 01 01 11 (investigação direta)				
Outras rubricas orçamentais (especificar)				
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)	6	6	6	6
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)				
XX 01 xx yy zz ²⁸	- na sede			
	- nas delegações			
01 01 01 02 (AC, PND, TT – Investigação indireta)				
01 01 01 12 (AC, PND, TT – Investigação direta)				
Outras rubricas orçamentais (especificar)				
TOTAL	9	10	11	16

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Os novos recursos próprios exigem pessoal adicional para efeitos de previsão, inspeção e orçamentação na DG BUDG (até 10 lugares).
Pessoal externo	Para efeitos de controlo, é igualmente necessário pessoal adicional na DG CLIMA (1 agente externo) e DG ESTAT (5 agentes externos).

²⁸

Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.3. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- ☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).
- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais definidos no Regulamento QFP.
- ☐ requer a revisão do QFP. Participação de terceiros no financiamento
-

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- ☐ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
 - ☒ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - ☒ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas
- indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas ☐

em mil milhões de EUR (a preços de 2018)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Recursos próprios baseados no CELE		8,2	7,1	7,1	5,8
Recursos próprios baseados no CBAM		-	-	0	0
Recursos próprios baseados no pilar 1 do Quadro Inclusivo (QI) da OECD/G20		-		2,5-4,0	2,5-4,0
Recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas		16	16	16	16

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

Não aplicável.

Outras observações (p. ex., método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas ou qualquer outra informação).

Nenhum recurso próprio poderá ter incidência na contribuição baseada no RNB. Os cálculos são consentâneos com as avaliações de impacto setoriais, quando aplicáveis.